



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 30

Disponibilização: 17/02/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Parnaíba

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 30

Disponibilização: 17/02/2022

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Parnaíba



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PORTARIA 2/2022

Disciplina as Delegações dos Atos Ordinatórios no âmbito da Subseção Judiciária de Parnaíba e dá outras providências.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI, da no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a regra simplificadora do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 41, inciso XVII, da Lei 5.010, de 30/5/66, tendo, inclusive, alcançado a posição de regra constitucional, a teor do art. 93, inciso XIV, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004;

CONSIDERANDO, os princípios orientadores dos Juizados Especiais previstos nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 dos arts. 2º e 203, § 4º, do Código de Processo Civil, do art. 41, XVII, da Lei nº 5.010/66;

CONSIDERANDO os arts. 211, 216, 220 a 222 e do Anexo IV do Provimento COGER SEI/TRF1 nº 10126799;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização, padronização e atualização do disciplinamento da tramitação dos feitos desta Subseção Judiciária,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao diretor de Secretaria e aos servidores em exercício na Secretaria da Subseção Judiciária de Parnaíba por ele designados a prática dos atos processuais sem caráter decisório.

Capítulo I

Nos processos em geral:

§ 1º Incumbe aos servidores em exercício na Secretaria a realização, por meio de Ato Ordinatório, dos atos de que trata o Anexo IV (NORMAS PROCEDIMENTAIS AOS DIRETORES DE SECRETARIA E SERVIDORES DAS VARAS) do Provimento COGER SEI/TRF1 10126799.

§ 2º Além dos atos do parágrafo acima, observando o rito da demanda, serão praticados por delegação, independentemente de despacho, os seguintes atos processuais:

I – retificação da autuação quando a inconsistência decorrer de erro material;

II – intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos previstos no art. 350 do Código de Processo Civil;

III – intimação da parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil;

IV – citação dos requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida (art. 690, do CPC);

V – designação e redesignação de perícia médica ou social, com profissionais previamente credenciados para essa finalidade;

VI – intimação do perito para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, se estiver vencido o prazo fixado pelo juiz, e para se manifestar sobre o complemento da perícia, quando necessário;

VI – intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial;

VIII – intimação das partes para apresentarem cálculos ou para se manifestarem acerca de cálculos apresentados;

IX – intimação da parte interessada para dar seguimento ao feito, decorrido o prazo de suspensão deferida sem manifestação;

X – intimação do interessado para recolher no prazo legal as custas judiciais, salvo no caso de ser a parte beneficiária de assistência judiciária gratuita ou isenta do pagamento;

XI – solicitar informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento das cartas enviadas há mais de 60 (sessenta) dias, reiterando tais solicitações em igual prazo até a devolução, bem assim, na via inversa, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Juízo Deprecante;

XII – intimar as partes do teor de ofícios juntados aos autos, oriundos de juízos deprecados, comunicando data de audiência de inquirição de testemunhas, designação ou realização de leilões ou praças, ou, ainda, solicitando providências;

XIII – abertura de vista às partes ou ao Ministério Público Federal quando o procedimento assim o requerer;

XIV – intimação das partes para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos;

XV – abertura de vista ao exequente quando o executado indicar bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito, quando não houver oposição de embargos pelo devedor e quando não forem localizados bens penhoráveis, nesta última hipótese, para que indique bens penhoráveis de propriedade do executado ou requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias;

XVI – quando o executado fizer indicação de bem à penhora e não apresentar documento comprobatório da propriedade do referido bem, será intimado para juntar aos autos o documento e, quando for o caso, certidão negativa de ônus, no prazo de 5 (cinco) dias;

XVII – caso a penhora seja realizada mediante termo, a Secretaria deverá entregar ao executado cópia do referido ato processual, do qual deverá constar o prazo previsto em lei para embargar ou impugnar, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80;

XVIII – vista às partes das cartas e certidões dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões realizados;

XIX – intimação da parte exequente para apresentar os documentos necessários para a conversão em renda;

XX – intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito judicial formalizado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito;

XXI – desarquivamento de processos, com a consequente vista ao advogado habilitado pelo prazo de 5 (cinco) dias; e, nada requerido, o retorno ao arquivo;

XXII – distribuição, por dependência, das seguintes ações: a) oposição (CPC, art. 683, parágrafo único); b) exceções de impedimento ou suspeição (CPC, art. 146, § 1º); c) embargos à execução (CPC, art. 914, § 1º); d) embargos de terceiro (CPC, art. 676); e demais demandas que a lei determine;

XXIII – intimação dos advogados públicos ou privados, após o prazo legal, para restituir, em 3 (três) dias, os autos retirados em carga (CPC, art. 234, §2º);

XXIV – vista para informar, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da ordem judicial;

XXV – certificação, nas ações que visam à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, depois de decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida, da formulação ou não do pedido principal, concluindo os autos ao juiz em caso negativo (CPC, art. 308);

XXVI – intimação do Ministério Público Federal para se manifestar nos pedidos de restituição de coisa apreendida;

XXVII – intimação da parte interessada para fornecer os documentos e dados necessários à expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, de Alvarás de Levantamento, bem assim de pagamentos via depósito em conta;

XXVIII – vista às partes do ofício requisitório de RPV ou Precatório e intimação para levantamento do respectivo valor;

XXIX – intimação do interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se renuncia

ao valor que ultrapassa o limite de alçada para fins de expedição de RPV;

XXX – expedição de ofício ou, preferencialmente, e-mail, à Secretaria de Vara ou Tribunal, solicitando informações acerca de processo para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

XXXI – demais atos, vistas ou intimações que decorram de lei ou que sejam de mero expediente.

Capítulo II

Nos processos do JEF:

§ 2º Exclusivamente em relação aos processos de Juizado Especial Cível e Criminal, será praticado por ato ordinatório o seguinte:

I – intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial ou a complete (CPC, art. 321);

II – intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a litispendência ou coisa julgada, estabelecendo as distinções entre as causas, sob pena de extinção do feito;

III – designação e redesignação de data para a realização de audiências;

IV – designação e redesignação de perícia médica ou social, com profissionais previamente credenciados para essa finalidade, conforme a Resolução 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal;

V – citação da parte ré, cujo ato será assinado exclusivamente pelo Diretor de Secretaria ou Supervisor(a) do JEF, com a menção de que o faz por ordem judicial;

VI – a intimação para comparecimento à audiência ou à perícia poderá ser feita por telefone ou e-mail. O servidor deverá manter contato com o advogado habilitado nos autos ou com o próprio interessado quando a parte não estiver assistida por advogado;

VII – os despachos de mero expediente e os atos ordinatórios poderão ser formalizados com a utilização de formulários previamente estabelecidos.

Capítulo III

Nos Inquéritos Policiais, Ações Penais e Medidas Incidentais:

§ 3º Exclusivamente em relação aos processos Criminais, será praticado por ato ordinatório o seguinte:

I - remeter os autos à Contadoria para cálculo das custas e do valor atualizado da pena de multa e/ou prestação pecuniária aplicada;

II - subscrever termo de comparecimento de beneficiário de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95);

III - solicitar às entidades beneficiárias informações acerca do cumprimento das condições/obrigações do *sursis* processual (art. 89, da Lei 9.099/95), da transação penal (art. 76, da Lei 9.099/95) e da ANPP (art. 28-A, do CPP);

IV - remeter ao MPF, para manifestação em 24 horas, pedidos de relaxamento de prisão, revogação de prisão preventiva e de liberdade provisória;

V - remeter ao MPF, para manifestação em 24 horas, comunicações de prisão em flagrante; e

VI - remeter ao MPF os inquéritos relatados, recebidos da DPF.

Capítulo IV

Da CEMAN:

§ 3º Quanto à Central de Mandados – CEMAN:

a) cobrar dos Oficiais de Justiça os mandados expedidos há mais de 30 (trinta) dias, preferencialmente por e-mail;

b) devolver os mandados com diligência incompleta ou equivocada ao Oficial de Justiça responsável pelo ato, a fim de ultimar o ato processual conforme o ordenado;

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Art. 2º Os atos praticados pelos servidores deverão fazer menção expressa a esta Portaria, quando for o caso, podendo ser revistos pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes.

Art. 3º Caso o cumprimento desta Portaria implique providência judicial diversa, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz.

Art. 4º Os Atos Ordinatórios que impliquem manifestação das partes devem adotar o prazo ordinário de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3º, do CPC), ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 1º e 2º.

§ 1º Os Atos Ordinatórios praticados com fundamento em pronunciamentos do juiz devem adotar o prazo estabelecido pelo magistrado (art. 218, § 3º, primeira parte, do CPC).

§ 2º Os Atos Ordinatórios praticados com fundamento em disposição legal ou regulamentar específica devem adotar o prazo previsto no texto normativo (art. 218, § 3º, primeira parte, do CPC).

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente, a Portaria n. 21/2016, de 09 de novembro de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Parnaíba/PI, data da assinatura eletrônica.

OSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Parnaíba



Documento assinado eletronicamente por **José Gutemberg de Barros Filho**, Juiz Federal Diretor da **Subseção Judiciária**, em 15/02/2022, às 13:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14804722** e o código CRC **C564FC68**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PORTARIA 2/2022

Disciplina as Delegações dos Atos Ordinatórios no âmbito da Subseção Judiciária de Parnaíba e dá outras providências.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI, da no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a regra simplificadora do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 41, inciso XVII, da Lei 5.010, de 30/5/66, tendo, inclusive, alcançado a posição de regra constitucional, a teor do art. 93, inciso XIV, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004;

CONSIDRERANDO, os princípios orientadores dos Juizados Especiais previstos nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 dos arts. 2º e 203, § 4º, do Código de Processo Civil, do art. 41, XVII, da Lei nº 5.010/66;

CONSIDERANDO os arts. 211, 216, 220 a 222 e do Anexo IV do Provimento COGER SEI/TRF1 nº 10126799;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização, padronização e atualização do disciplinamento da tramitação dos feitos desta Subseção Judiciária,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao diretor de Secretaria e aos servidores em exercício na Secretaria da Subseção Judiciária de Parnaíba por ele designados a prática dos atos processuais sem caráter decisório.

Capítulo I

Nos processos em geral:

§ 1º Incumbe aos servidores em exercício na Secretaria a realização, por meio de Ato Ordinatório, dos atos de que trata o Anexo IV (NORMAS PROCEDIMENTAIS AOS DIRETORES DE SECRETARIA E SERVIDORES DAS VARAS) do Provimento COGER SEI/TRF1 10126799.

§ 2º Além dos atos do parágrafo acima, observando o rito da demanda, serão praticados por delegação, independentemente de despacho, os seguintes atos processuais:

I – retificação da autuação quando a inconsistência decorrer de erro material;

II – intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos previstos no art. 350 do Código de Processo Civil;

III – intimação da parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil;

IV – citação dos requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida (art. 690, do CPC);

V – designação e redesignação de perícia médica ou social, com profissionais previamente credenciados para essa finalidade;

VI – intimação do perito para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, se estiver vencido o prazo fixado pelo juiz, e para se manifestar sobre o complemento da perícia, quando necessário;

VI – intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial;

VIII – intimação das partes para apresentarem cálculos ou para se manifestarem acerca de cálculos apresentados;

IX – intimação da parte interessada para dar seguimento ao feito, decorrido o prazo de suspensão deferida sem manifestação;

X – intimação do interessado para recolher no prazo legal as custas judiciais, salvo no caso de ser a parte beneficiária de assistência judiciária gratuita ou isenta do pagamento;

XI – solicitar informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento das cartas enviadas há mais de 60 (sessenta) dias, reiterando tais solicitações em igual prazo até a devolução, bem assim, na via inversa, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Juízo Deprecante;

XII – intimar as partes do teor de ofícios juntados aos autos, oriundos de juízos deprecados, comunicando data de audiência de inquirição de testemunhas, designação ou realização de leilões ou praças, ou, ainda, solicitando providências;

XIII – abertura de vista às partes ou ao Ministério Público Federal quando o procedimento assim o requerer;

XIV – intimação das partes para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos;

XV – abertura de vista ao exequente quando o executado indicar bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito, quando não houver oposição de embargos pelo devedor e quando não forem localizados bens penhoráveis, nesta última hipótese, para que indique bens penhoráveis de propriedade do executado ou requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias;

XVI – quando o executado fizer indicação de bem à penhora e não apresentar documento comprobatório da propriedade do referido bem, será intimado para juntar aos autos o documento e, quando for o caso, certidão negativa de ônus, no prazo de 5 (cinco) dias;

XVII – caso a penhora seja realizada mediante termo, a Secretaria deverá entregar ao executado cópia do referido ato processual, do qual deverá constar o prazo previsto em lei para embargar ou impugnar, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80;

XVIII – vista às partes das cartas e certidões dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões realizados;

XIX – intimação da parte exequente para apresentar os documentos necessários para a conversão em renda;

XX – intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito judicial formalizado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito;

XXI – desarquivamento de processos, com a consequente vista ao advogado habilitado pelo prazo de 5 (cinco) dias; e, nada requerido, o retorno ao arquivo;

XXII – distribuição, por dependência, das seguintes ações: a) oposição (CPC, art. 683, parágrafo único); b) exceções de impedimento ou suspeição (CPC, art. 146, § 1º); c) embargos à execução (CPC, art. 914, § 1º); d) embargos de terceiro (CPC, art. 676); e demais demandas que a lei determine;

XXIII – intimação dos advogados públicos ou privados, após o prazo legal, para restituir, em 3 (três) dias, os autos retirados em carga (CPC, art. 234, §2º);

XXIV – vista para informar, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da ordem judicial;

XXV – certificação, nas ações que visam à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, depois de decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida, da formulação ou não do pedido principal, concluindo os autos ao juiz em caso negativo (CPC, art. 308);

XXVI – intimação do Ministério Público Federal para se manifestar nos pedidos de restituição de coisa apreendida;

XXVII – intimação da parte interessada para fornecer os documentos e dados necessários à expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, de Alvarás de Levantamento, bem assim de pagamentos via depósito em conta;

XXVIII – vista às partes do ofício requisitório de RPV ou Precatório e intimação para levantamento do respectivo valor;

XXIX – intimação do interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se renuncia

ao valor que ultrapassa o limite de alçada para fins de expedição de RPV;

XXX – expedição de ofício ou, preferencialmente, e-mail, à Secretaria de Vara ou Tribunal, solicitando informações acerca de processo para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

XXXI – demais atos, vistas ou intimações que decorram de lei ou que sejam de mero expediente.

Capítulo II

Nos processos do JEF:

§ 2º Exclusivamente em relação aos processos de Juizado Especial Cível e Criminal, será praticado por ato ordinatório o seguinte:

I – intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial ou a complete (CPC, art. 321);

II – intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a litispendência ou coisa julgada, estabelecendo as distinções entre as causas, sob pena de extinção do feito;

III – designação e redesignação de data para a realização de audiências;

IV – designação e redesignação de perícia médica ou social, com profissionais previamente credenciados para essa finalidade, conforme a Resolução 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal;

V – citação da parte ré, cujo ato será assinado exclusivamente pelo Diretor de Secretaria ou Supervisor(a) do JEF, com a menção de que o faz por ordem judicial;

VI – a intimação para comparecimento à audiência ou à perícia poderá ser feita por telefone ou e-mail. O servidor deverá manter contato com o advogado habilitado nos autos ou com o próprio interessado quando a parte não estiver assistida por advogado;

VII – os despachos de mero expediente e os atos ordinatórios poderão ser formalizados com a utilização de formulários previamente estabelecidos.

Capítulo III

Nos Inquéritos Policiais, Ações Penais e Medidas Incidentais:

§ 3º Exclusivamente em relação aos processos Criminais, será praticado por ato ordinatório o seguinte:

I - remeter os autos à Contadoria para cálculo das custas e do valor atualizado da pena de multa e/ou prestação pecuniária aplicada;

II - subscrever termo de comparecimento de beneficiário de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95);

III - solicitar às entidades beneficiárias informações acerca do cumprimento das condições/obrigações do *sursis* processual (art. 89, da Lei 9.099/95), da transação penal (art. 76, da Lei 9.099/95) e da ANPP (art. 28-A, do CPP);

IV - remeter ao MPF, para manifestação em 24 horas, pedidos de relaxamento de prisão, revogação de prisão preventiva e de liberdade provisória;

V - remeter ao MPF, para manifestação em 24 horas, comunicações de prisão em flagrante; e

VI - remeter ao MPF os inquéritos relatados, recebidos da DPF.

Capítulo IV

Da CEMAN:

§ 3º Quanto à Central de Mandados – CEMAN:

a) cobrar dos Oficiais de Justiça os mandados expedidos há mais de 30 (trinta) dias, preferencialmente por e-mail;

b) devolver os mandados com diligência incompleta ou equivocada ao Oficial de Justiça responsável pelo ato, a fim de ultimar o ato processual conforme o ordenado;

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Art. 2º Os atos praticados pelos servidores deverão fazer menção expressa a esta Portaria, quando for o caso, podendo ser revistos pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes.

Art. 3º Caso o cumprimento desta Portaria implique providência judicial diversa, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz.

Art. 4º Os Atos Ordinatórios que impliquem manifestação das partes devem adotar o prazo ordinário de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3º, do CPC), ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 1º e 2º.

§ 1º Os Atos Ordinatórios praticados com fundamento em pronunciamentos do juiz devem adotar o prazo estabelecido pelo magistrado (art. 218, § 3º, primeira parte, do CPC).

§ 2º Os Atos Ordinatórios praticados com fundamento em disposição legal ou regulamentar específica devem adotar o prazo previsto no texto normativo (art. 218, § 3º, primeira parte, do CPC).

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente, a Portaria n. 21/2016, de 09 de novembro de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Parnaíba/PI, data da assinatura eletrônica.

OSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Parnaíba



Documento assinado eletronicamente por **José Gutemberg de Barros Filho**, Juiz Federal Diretor da **Subseção Judiciária**, em 15/02/2022, às 13:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14804722** e o código CRC **C564FC68**.